



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288677

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2389669-20.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, são agravados NATÁLIA RIBEIRO MACEDO e LUBI BRILHO COMERCIAL LTDA EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 44593
AGRV.N° : 2389669-20.2024.8.26.0000
COMARCA: GUARULHOS
AGTE. : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
AGDOS. : LUBIO BRILHO COMERCIAL LTDA. EPP E NATÁLIA
RIBEIRO MACEDO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de expedição de ofícios a fintechs para pesquisa de bens. O agravante busca a reforma da decisão para permitir a localização de patrimônio penhorável.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a expedição de ofícios para fintechs visando à localização de bens penhoráveis dos executados.

III. Razões de Decidir

3. A expedição de ofícios para fintechs é necessária para a localização de patrimônio penhorável, dada a impossibilidade de obtenção de informações pela parte sem intervenção judicial.

4. O indeferimento dos ofícios representa obstáculo ao acesso à justiça e ao prosseguimento regular do feito, sendo certo que a execução se processa no interesse do exequente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A expedição de ofícios para fintechs é cabível para localização de bens penhoráveis. 2. O indeferimento de tal medida inviabiliza o regular prosseguimento da execução.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.015, parágrafo único.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2066358-10.2023.8.26.0000, Rel. Heraldo de Oliveira, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 26/04/2023.

TJSP, Agravo de Instrumento 2168131-35.2022.8.26.0000, Rel. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 13/09/2022.

TJSP, Agravo de Instrumento 2092254-60.2020.8.26.0000, Rel. Fernando Sastre Redondo, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 19/06/2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra respeitável que indeferiu pedido de pesquisa junto a “fintechs” (fls. 407 dos autos de origem).

Sustenta o recorrente, em apertada síntese, que deve ser deferida a pesquisa de bens pretendida, mediante a expedição de ofício a instituições financeiras digitais (*fintechs*).

Postula, assim, a reforma da r.decisão recorrida.

Recurso bem processado, sem resposta.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Desde logo, necessário observar que, às fls. 404-406, o agravante requer a expedição de ofícios para diversas empresas administradora de cartão de crédito, além de *fintechs*, sendo objeto de irresignação por meio do presente recurso apenas o indeferimento de expedição de ofício às *fintechs*.

Cabível a expedição de ofícios para *fintechs*, com a finalidade de localização de patrimônio penhorável. Nesses casos, é necessária a intervenção do Poder Judiciário para a obtenção de informações sobre tais negócios, dada a notícia de impossibilidade de obtenção pela própria parte.

Ademais, há inegável interesse do Poder Judiciário na pronta solução dos litígios, requisitando informações às repartições públicas ou outras diligências, quando assim for preciso, a fim de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

viabilizar o regular andamento do processo e o oferecimento de uma prestação jurisdicional eficaz e tempestiva.

O indeferimento de expedição desses ofícios representa considerável obstáculo ao pleno acesso à justiça, constitucionalmente garantido e inviabiliza o regular prosseguimento do feito, pois somente mediante requisição judicial tais informações serão fornecidas.

Vale lembrar que a execução se processa no interesse do exequente, e o pedido de expedição de ofícios às *fintechs* indicadas, Mercado Pago, Stone Pagamentos e Getnet (fls. 404-406) não se mostra desarrazoado, mas condizente com o propósito de localização de patrimônio penhorável em nome dos executados.

Assim, não se justifica o indeferimento da expedição de ofício para obtenção de tais informações, como requerido.

Não é possível afirmar, com segurança, que por meio da pesquisa de ativos financeiros referidas empresas estariam inseridas no sistema Sisbajud.

A esse respeito, há diversos julgados deste Eg.Tribunal de Justiça de São Paulo, inclusive desta Colenda 13ª Câmara de Direito Privado:

"Execução de título extrajudicial Pleito de expedição de ofícios para banco digitais/fintechs, visando futura constrição de ativos - Indeferimento Inconformismo Tentativas infrutíferas de localização de bens junto aos sistemas Infojud, Renajud,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Bacenjud e Sniper Possibilidade de obtenção de informações para prosseguimento da execução e quitação da obrigação Informação obtida apenas por requisição judicial, ante a existência sigilo financeiro Deferimento dos ofícios pleiteados Decisão reformada Recurso provido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2066358-10.2023.8.26.0000; Relator (a): **Heraldo de Oliveira**; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2023; Data de Registro: 28/04/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução de título extrajudicial Decisão indeferiu a expedição de ofício às fintechs indicadas pelo Banco agravante Preliminar de não cabimento do recurso arguida em contrarrazões Inocorrência Tratando-se de decisão que indeferiu a expedição de ofícios às fintechs, em processo de execução de título extrajudicial, cabível a interposição de agravo de instrumento (art. 1.015, parágrafo único, do CPC) Preliminar rejeitada. Execução de título extrajudicial Decisão indeferiu a expedição de ofício às fintechs indicadas pelo Banco agravante Sistema Sisbajud que abrange as fintechs autorizadas, reguladas ou supervisionadas pelo Bacen - Porém, algumas das fintechs indicadas pelo exequente (99Pay, Rappicred, Next, Toro Investimentos, GR Bank, Cora Pagamentos e Clara Pagamentos), não constam da relação de instituições reguladas ou supervisionadas pelo Bacen, conforme ferramenta de busca disponibilizada em sua página na internet Diante da possibilidade das fintechs não estarem incluídas na pesquisa Sisbajud, necessário a expedição de ofício para localização de eventuais bens penhoráveis dos executados Recurso parcialmente provido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2168131-35.2022.8.26.0000; Relator (a): **Francisco Giaquinto**; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2022; Data de Registro: 13/09/2022).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Pleito de expedição de ofícios para localização de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ativos em contas de fintechs. Possibilidade. Instituições não abrangidas pelo Sistema Bacenjud 2.0. Decisão reformada, com observação quanto à desnecessidade das providências requeridas pela agravada em contraminuta. RECURSO PROVIDO, com observação (TJSP; Agravo de Instrumento 2092254-60.2020.8.26.0000; **Relator (a): Fernando Sastre Redondo**; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2020; Data de Registro: 19/06/2020).

Diante de todo o exposto, **dá-se provimento ao recurso**, para deferir a pesquisa pretendida para expedição de ofícios para Mercado Pago, Stone Pagamentos e Getnet.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora